

**Parecer do vogal Américo Chaves de Almeida, aprovado
em sessão de 3-2-1944**

*Aos advogados só pode ser exigida responsabilidade disciplinar
em processo dessa natureza instaurado na Ordem.*

Em seus officios de 28 de Julho e 4 de Dezembro do ano findo, o Conselho Distrital de Coimbra pretende o parecer do Conselho Geral sobre multas applicadas a advogados e encerramento de escritórios de procuradoria que infringiram o art. 702 do E. J.

No que se refere às multas applicadas a advogados, um deles pagou-a, outros interpuseram recurso das que lhes foram applicadas no processo instaurado na Câmara de Solicitadores e outros abstiveram-se e não pagaram.

O Conselho Distrital deseja saber :

- a) como deve proceder quanto aos advogados que interpuseram recurso da multa, visto que esta não foi imposta em processo disciplinar, mas contra eles correm processos disciplinares, pela sua actuação em ligação com solicitadores provisionários ou outros individuos ?
- b) como deve executar as multas contra aqueles que nada disseram e até hoje não pagaram ?

Quanto ao encerramento de escritórios o Conselho Distrital informa :

- num caso, a autoridade policial informa que já não existe o escritório, com certa designação, cujo encerramento se pediu, mas sim o escritório dum advogado (precisamente o que dizia dirigir o encerrando) que está instalado no mesmo prédio e precisamente nas dependências onde funcionou aquele ;
a Câmara dos Solicitadores entende que se deve encerrar o escritório desse advogado, porque se trata dum subterfúgio para manter o escritório cujo encerramento se pediu.
- noutros casos, a autoridade policial verifica — ou um advogado comunica — que no escritório a encerrar funciona conjuntamente o dum advogado; a Câmara dos Solicitadores insiste pelo encerramento visto que esse advogado se diz Director do Escritório e a sanção a aplicar resulta de propaganda ilegal; porém, não se estabelece inofismavelmente que esse advogado fosse o Director do Escritório ao tempo da propaganda ilegal. Para melhor esclarecimento envia-se, por cópia, o officio da Câmara dos Solicitadores de 13 de Novembro findo.

Quanto à exigência da multa :

- a) Diz o art. 770 do Estatuto que nenhuma pena disciplinar poderá ser applicada, sem que o advogado ou candidato tenha sido ouvido por escrito no

processo, o qual, nos termos do § 1.º do mesmo artigo, se deve reger pelo respectivo regulamento da Ordem.

É indiscutível que a pena do § 3.º do art. 702 do Estatuto é disciplinar e por consequência só pode ser aplicada de harmonia com os preceitos do citado art. 770.

No caso em discussão, a pena disciplinar daquele § 3.º, embora fosse imposta pelo Conselho Distrital como manda a lei, não o foi, porém, em processo disciplinar instaurado contra os advogados mas em face do processo instaurado na Câmara dos Solicitadores contra os escritórios que funcionavam irregularmente.

Em meu entender tal multa foi ilegalmente aplicada por o não ser em processo disciplinar instaurado na Ordem, não podendo deixar de se reconhecer esse facto no recurso que os advogados interpuseram no processo instaurado pela Câmara dos Solicitadores, muito embora também se não explique legalmente, por incompetência do meio, a interposição do recurso feita por esses advogados em tal processo.

Julgo, portanto, que, no processo que contra eles foi instaurado pelo Conselho Distrital de Coimbra, por causa da actuação desses advogados em ligação com os solicitadores provisionários ou outros indivíduos, é que a multa é de aplicar.

b) O § 4.º do art. 762 diz que o acórdão que aplicar a pena de multa, desde que transite em julgado, constitui título exequível, seguindo a execução os termos do processo das execuções fiscais, perante os tribunais comuns.

Se a pena for aplicada ilegalmente, como já se notou, o interessado pode na execução opor-se-lhe com sucesso, nos termos dos arts. 84 e 86 do C. Exec. Fiscais, donde um argumento mais a favor do meu ponto de vista, de que só em processo disciplinar, instaurado contra os advogados perante o Conselho competente, lhes pode ser aplicada a multa do § 3.º do art. 702 do Estatuto.

Quanto ao encerramento dos escritórios :

a) A pena do § 2.º do art. 702 do Estatuto, do encerramento pela autoridade policial do escritório de procuradoria judicial, refere-se a escritório que tenha transgredido o disposto no § 1.º do mesmo artigo e tem em vista impedir que funcionem escritórios, em desobediência daquele preceito.

Se a autoridade policial informa que já não existe o escritório em questão é evidente que a diligência não pode cumprir-se, pela razão de que o fim que a lei teve em vista já está atingido.

O argumento, empregado pela Câmara dos Solicitadores, de que se trata de um subterfúgio para manter o escritório cujo encerramento se pediu, visto nele trabalhar o advogado que dirigia o escritório que deveria ser encerrado, não me parece de aceitar, sem que em processo disciplinar o facto se prove, caso em que será então considerado como reincidência, à vista da previsão do § 3.º do art. 702.

É que o subterfúgio tem de ser provado, visto que pode de facto não existir, não podendo presumir-se.

b) Se não se estabelece que o director do escritório, ao tempo da propaganda ilegal, fosse o mesmo que actualmente occupa o escritório cujo encerramento se pretende, não pode também esse encerramento ser ordenado sem que tal circunstância se verifique em processo.

Do que fica exposto concluo :

1 — Que a sanção do § 3.º do art. 702 do E. J. deve ser imposta aos advogados que praticaram a infracção do § 1.º do mesmo artigo, em processo disciplinar contra eles instaurado, nos termos do art. 762 do mesmo diploma ;

2 — Que só depois disso a multa pode ser executada pelo meio do § 4.º do mesmo art. 762 ;

3 — Que é ainda indispensável averiguar em processo disciplinar se de facto há ou não subterfúgio do advogado, quando afirma que não existe o escritório que infringiu o § 1.º do art. 702.

Por fim,

4 — Que é igualmente indispensável averiguar em processo disciplinar se o advogado que tem o seu escritório no local onde anteriormente funcionou a procuradoria incriminada foi ou não director dela.

É este o meu parecer, salvo melhor juízo. — *Américo Chaves de Almeida.*

Parecer do vogal Pedro Pitta, aprovado em sessão de 23-3-1944

Nada obsta a que os conservadores do registo predial continuem a exercer o mandato nos processos já pendentes em cujo julgamento não podem intervir.

O novo Estatuto Judiciário estabelece duas acumulações para os conservadores do registo predial : são os substitutos do juiz de direito (art. 61); e fazem parte dos tribunais colectivos (art. 66 § 1.º).

E estabelece também, para os conservadores que forem advogados, duas incompatibilidades: enquanto substituírem o juiz, não podem advogar, mesmo nos processos em que já tenham procuração (art. 562, § 5.º); como membros dos tribunais colectivos, não podem advogar nos processos «que possam ser submetidos a julgamento dos mesmos tribunais» (art. 562.º, n. 11).

Por consequência, enquanto substituem o juiz não podem advogar em quaisquer processos, mesmo naqueles «em que tenham já mandato judicial»; mas, como membros dos tribunais colectivos, só não podem advogar nos processos «que possam ser submetidos a julgamento dos mesmos tribunais» de que façam parte.

Quanto ao futuro, é assim.

Mas quanto aos processos já pendentes ?

Penso que, em relação a estes, nada há que impeça os conservadores de continuarem a acompanhá-los até final como advogados.